



CNPJ: 42.895.407/0001-74
Rua Osvaldo cruz, nº 01 – sala 810
Meireles – Fortaleza-Ce
e-mail: mateuslacerda@hotmail.com

À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Att: Ilustríssimo Sr. Presidente desta Comissão

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023
PROCESSO Nº: 8526648-10.2022.8.06.0000**

OBJETO: Execução do projeto de reforma parcial do Fórum Clóvis Beviláqua em 02 (dois) distintos, sendo o Lote 01 referente à reforma parcial dos Salões do Júri e Auditório e o Lote 02, referente à Acessibilidade Vertical.

CONTRA RAZÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DPCON:

3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 42.895.407/0001-74, vem através desta apresentar seu recurso de defesa e suas justificativas da apresentação de seus envelopes de documentação e propostas no dia 14 de abril de 2023, para Concorrência Pública nº 03/2023, **REFORMA PARCIAL DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA EM 02 (DOIS) LOTES DISTINTOS, SENDO O LOTE 01 REFERENTE À REFORMA PARCIAL DOS SALÕES DO JÚRI E AUDITÓRIO E O LOTE 02, REFERENTE À ACESSIBILIDADE VERTICAL**, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do **menor preço global por lote**, processo administrativo nº 8526648-10.2022.8.06.0000, através do seu representante legal o, Sr. MATEUS OLIVEIRA ABRANTES DE LACERDA, Sócio - Administrador, vêm, respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **DPCON PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas;

“7.2.5.1. Certidão de Registro de acordo com o subitem 12.1.1 do ANEXO I.

12.1.1 Certidão de Registro, em vigor, da CONCORRENTE e de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA da região a que estiverem vinculados.

Ocorre, Nobre Presidente, que indicada empresa apresentou a referida Certidão sem validade, vez que promoveu alteração social, mais precisamente alteração no valor do seu capital social, aumentando de R\$ 200.000,00 para R\$ 643.000,00 desde dezembro do ano passado sem que promovesse, até a presente data, a devida atualização no CREA”.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Em uma tentativa frustrada, em inabilitar a recorrida, em resumo a recorrente alega o seguinte:

1. CERTIDÃO DO CREA DESATUALIZADA:

A empresa 3A Empreendimentos, apresentou a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA-CE nº 299961/2023, emitida em 29/03/2023, com sua validade em 31/03/2024, em que consta, entre outros dados, informações de seus representantes técnicos, capital social e objeto social. Nesta certidão apresentada o capital social apresentado está registrado em R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais). Entretanto no 2º aditivo datado de 26/12/2022, o capital social tinha sido alterado para R\$ 643.000,00. Alega também: “Se não bastasse isso, apresentou declarações em desacordo com a



CNPJ: 42.895.407/0001-74
Rua Osvaldo cruz, nº 01 - sala 810
Meireles - Fortaleza-Ce
e-mail: mateuslacerda@hotmail.com

exigência do edital. Isso porque, o instrumento convocatório assim dispõe em seu modelo, e que foi assinado pelo Engenheiro da Empresa e não pelo seu representante Legal.”

Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos em seu recurso a inabilitação da 3A, neste caso, sob a documentação prevista no edital bem como a apresentada pela 3A, tentando distorcer os fatos.

Segundo o entendimento exarado pela Recorrente, a certidão emitida pelo CREA/CE, encontrava-se desatualizada, uma vez que o capital social estava em desacordo com o aditivo registrado na Junta Comercial/Ce.

No entanto, nobre Comissão, é importante ressaltar que o intuito da CRQ emitida pelo CREA/CE é COMPROVAR AS ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS DA EMPRESA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JUNTO AO CONSELHO, isso é o que de fato se pretende com a Norma editalícia, restou demonstrado, uma vez que a certidão foi emitida pela instituição Certificadora com a data de validade vigente.

Ressaltamos, porém, que a empresa participa interruptamente de licitações públicas junto a diversas instituições sendo declarada habilitada e vencedora e neste lapso juntou a Certidão apesar de válida sem a alteração cadastral.

Inabilitar a empresa **3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em função da desatualização de dados cadastrais na Certidão de inscrição no CREA seria inconstitucional, ilegal e feriria o princípio da moralidade e da competitividade.

Vejamos o que diz o Edital no seu item 12 do projeto Básico:

12.1 Para atendimento à qualificação técnica será exigida a apresentação dos seguintes requisitos em relação à capacidade da equipe técnica:

12.1.1 Certidão de Registro, em vigor, da CONCORRENTE e de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA da região a que estiverem vinculados.

A finalidade da exigência dessa habilitação consiste em se certificar de que a licitante se encontra devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato. E vimos que a 3A, apresentou a documentação exigida, tendo assim sua habilitação comprovada.

É vasta e robusta a jurisprudência nesse sentido.

Apenas como exemplo cito a decisão de 14/12/2021, proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.202331-1/001 – COMARCA DE MATOZINHOS: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. REQUISITOS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. FORMALISMO EXACERBADO. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro



CNPJ: 42.895.407/0001-74
Rua Osvaldo cruz, nº 01 – sala 810
Meireles – Fortaleza-Ce
e-mail: mateuslacerda@hotmail.com

expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido.”

Desta forma, a ausência de atualização relativamente às alterações do contrato social não tem relevância para o julgamento, pois, para isso, temos o item 7.2 do Edital, que trata exatamente da Habilitação Jurídica, momento em que a empresa deverá apresentar, como de fato apresentou, todos os documentos atualizados da sua composição jurídica, entre eles, os aditivos contratuais consolidados, devidamente registrado na Junta Comercial.

Ainda o próprio Tribunal de contas da União – TCU, e os Tribunais de Justiça em suas decisões, têm mencionado o princípio do formalismo moderado.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, é antes instrumento pelo qual a Administração busca obter a proposta mais vantajosa para a satisfação das suas necessidades.

Afirma Adilson Abreu Dallari:

[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (DALLARI, 2006, p. 137.).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.).

Decisão do TRT 7ª REGIÃO de 14 de fevereiro de 2022:

“Nesse caso, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal – desatualização de um dado cadastral – isso não afeta a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. É dizer: o vício não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente. Diante do exposto, e considerando a observância plena do edital e dos princípios basilares da licitação, tem-se por desarrazoada a desclassificação da empresa..., perseguida no recurso, razão pela qual mantenho a decisão recorrida”.

Com relação as **DECLARAÇÕES**, na qual a recorrente alega não seguirem modelos apresentados no Edital, e não foram assinadas pelo representante Legal. Vimos aqui mais um equívoco apresentado



CNPJ: 42.895.407/0001-74
Rua Osvaldo cruz, nº 01 – sala 810
Meireles – Fortaleza-Ce
e-mail: mateuslacerda@hotmail.com

pela Recorrente, pois o edital apresenta modelos de certidões na qual deve ser seguidos e não meramente copiados. As Declarações foram apresentadas pela 3A, dentro dos seus conteúdos exigidos nos modelos apresentados no Edital, e assinados pelas pessoas competentes aos seus conteúdos.

No procedimento licitatório em questão, observa-se que a empresa **3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** comprovou **INTEGRALMENTE** todas as exigências previstas no edital e na lei, não devendo prosperar de qualquer maneira as argumentações da Comissão, desprovida de qualquer lógica, razão pela qual deve ser mantida a habilitação da recorrida.

Desta forma, em face do que foi exposto, requer

Que a COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE o **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela **DPCON PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, por ser o mesmo desprovido de fundamento legal, devendo ser dado o devido prosseguimento da licitação, por ser de direito.

Que sejam recebidas as presentes Contrarrazões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei 8.666/1993, mantendo a habilitação da Empresa **3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**.

Nestes termos pede indeferimento.

Fortaleza, 04 de julho de 2023.

3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Mateus Oliveira Abrantes de Lacerda
Sócio-Diretor
CPF: 600.174.453-02

3A EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA
Mateus Oliveira Abrantes de Lacerda
Sócio Administrador